EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição sobre a adoção prevista do regulamento interno do Comité Misto e dos mandatos dos subcomités especializados a tomar em nome da União no Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro (a seguir designado por «Acordo»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a UE e as Filipinas

O Acordo visa estabelecer uma parceria reforçada entre a UE e os seus Estados-Membros e as Filipinas e aprofundar e melhorar a cooperação bilateral no que respeita a questões de interesse mútuo, que reflitam os valores partilhados e os princípios comuns, nomeadamente através da intensificação do diálogo de alto nível. O Acordo criará um quadro coerente e juridicamente vinculativo para as relações da UE com as Filipinas. O Acordo foi assinado em 11 de julho de 2012 em Pnom Pene e entrou em vigor em 1 de março de 2018.

2.2. O Comité Misto

O Comité Misto é criado pelo artigo 48.º do Acordo As suas principais tarefas consistem em assegurar o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo, a definição de prioridades em relação aos objetivos do Acordo e em formular recomendações para promover os objetivos do Acordo. Outras funções do Comité Misto incluem a supervisão do correto funcionamento de qualquer acordo setorial ou protocolo celebrado ou a celebrar entre as Partes.

Sempre que necessário, o Comité Misto formulará recomendações e adotará decisões, a fim de implementar os objetivos do Acordo. O Comité Misto reúne-se a nível de altos funcionários. O Comité Misto adota o seu regulamento interno e pode criar subcomités especializados para tratar questões específicas.

2.3. O ato previsto do Comité Misto

Na primeira reunião, o Comité Misto deve aprovar uma decisão relativa à adoção do seu regulamento interno e uma decisão relativa aos mandatos dos subcomités especializados («os atos previstos»).

Os atos previstos têm por objetivo a adoção, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 5, do Acordo, do regulamento interno que regula a organização do Comité Misto e dos mandatos dos subcomités especializados, de modo a permitir a aplicação do Acordo.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União deve ter por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité Misto UE-Filipinas e dos mandatos dos subcomités especializados. Essa posição deve ter por base os projetos de decisão do Comité Misto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*[[1]](#footnote-1).

4.1.2. Aplicação ao caso vertente

O Comité Misto é uma instância criada por um acordo, nomeadamente o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. Tal deve-se ao facto de, nos termos do artigo 48.º, n.º 5, do Acordo, o Comité Misto ser obrigado a adotar o seu regulamento interno, o qual será vinculativo para a União.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se um ato tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato perseguir simultaneamente diferentes finalidades ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas, sem que uma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

Os atos previstos visam promover a realização dos objetivos do acordo e facilitar a sua aplicação. O regulamento interno diz respeito ao funcionamento geral de um organismo criado com base num acordo. Por conseguinte, o domínio em que se insere a decisão impugnada deve ser determinado à luz do Acordo no seu conjunto[[2]](#footnote-2).

Neste caso específico, o objetivo e componente predominante do Acordo é a cooperação com um país em desenvolvimento (artigo 209.º do TFUE)[[3]](#footnote-3). Por conseguinte, a base jurídica adequada deve ser o artigo 209.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

5. PUBLICAÇÃO DOS ATOS PREVISTOS

Uma vez que o ato do Comité Misto adotará o seu regulamento interno, é conveniente que o mesmo seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2019/0098 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados‑Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e os mandatos dos subcomités especializados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, em articulação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro (a seguir designado por «Acordo»), entrou em vigor em 1 de março de 2018.

(2) O artigo 48.º, n.º 1, do Acordo cria um Comité Misto a fim de garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo.

(3) O artigo 48.º, n.º 5, do Acordo prevê que o Comité Misto adote o seu regulamento interno e o artigo 48.º, n.º 3, prevê que o Comité Misto possa criar subcomités especializados.

(4) A fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo, o regulamento interno do Comité Misto deverá ser adotado o mais rapidamente possível.

(5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto. Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Comité Misto deverá basear-se nos projetos de decisão do Comité Misto que figuram em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição sobre a adoção prevista do regulamento interno do Comité Misto e a adoção dos mandatos das suas subcomissões, a adotar em nome da União na primeira reunião do Comité Misto UE-Filipinas, baseia-se nos projetos de decisão do Comité Misto que acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

 Pelo Conselho

 O Presidente

1. Processo C-399/12 - Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61-64. [↑](#footnote-ref-1)
2. Processo C-244/17 — Comissão/Conselho (Cazaquistão), ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40. [↑](#footnote-ref-2)
3. Para o âmbito de aplicação da política de desenvolvimento, ver processo C-377/12, Comissão/Conselho (Filipinas), n.os 36-37. [↑](#footnote-ref-3)